



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004169/2019

ABERTURA: 26/08/2019 - 13:14:21

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 38-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini
PROTOCOLISTA

*Lei complementar
69/2019*

Tramitação	Data
- <i>Simples abertura</i>	<i>26/08/2019</i>
- <i>comissão de Const. e Justiça</i>	<i>29/08/2019</i>
- <i>Comissão de Educação (e outros assuntos)</i>	<i>03/09/2019</i>
- <i>Procuradoria</i>	<i>13/09/2019</i>
- <i>Votação</i>	<i>07/10/19</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVE-SE EM:

23/10/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº005/2019.

Linhares-ES, 21 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 018, de 13 de setembro de 2012, dispõe sobre código de obras e edificações do município de Linhares, e dá outras providências.

Tal alteração se faz necessária, pois, o Código de Obras é a norma que tem por objetivo principal estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, bem como orientar os cidadãos e os profissionais, quanto à elaboração de projetos, execução de obras e edificações no Município de Linhares.

Assim, não se mostra razoável permitir que a lei de regência da análise do projeto seja a da data do protocolo e não a vigente a época de sua efetiva análise, sob pena de surgimento de novas edificações em total desacordo com a lei, configurando verdadeira burla ao preceito.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos Ilustres Membros do Poder Legislativo.

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação do artigo 38-a, da Lei Complementar nº 18, de 13 de setembro de 2012, e dá outras providências.

Art. 1º Fica revogado o artigo 38-A, da Lei Complementar nº 018, de 13 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004169/2019

ABERTURA: 26/08/2019 - 13:14:21

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

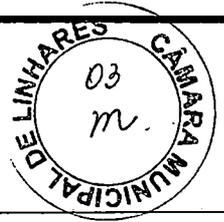
ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 38-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Frigini
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
conhecimento em 26/08/2019.

Mariana Frigini

Mariana Frigini Bissoli
Protocolista
Mat 6390

Examinado p/
Procurador
26/08/2019



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004169/2019

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 38-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 38-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise versa sobre a revogação do artigo 38-A, da Lei Complementar nº 18, de 13 de setembro de 2012.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Em sua mensagem esclarece que tal revogação se faz necessária na medida que o Código de Obras é a norma que tem por finalidade principal estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, bem como orientar os cidadãos e os profissionais, quanto à elaboração de projetos, execução de obras e edificações no Município de Linhares.

Sendo assim, não se mostra razoável permitir que a lei de regência da análise do projeto seja a da data do protocolo e não a vigente a época de sua efetiva análise, sob pena de surgimento de novas edificações em total desacordo com a lei, configurando verdadeira burla aos preceitos legais.

A matéria veiculada, portanto, se adequada perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela competência comum entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 137, inciso II, do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

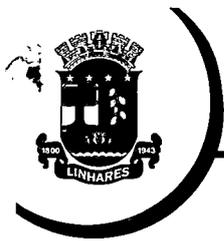
Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTT
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004169/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 38-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa alterar o artigo 38-A do Código de Obras, que tem por finalidade principal estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, bem como orientar os cidadãos e os profissionais, quanto à elaboração de projetos, execução de obras e edificações no município de Linhares.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, V e 58, I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, pois em síntese, não se mostra razoável permitir que a lei em vigor da análise do projeto seja a da data do protocolo e não a vigente a época de sua efetiva análise, sob pena de surgimento de novas edificações em total desacordo com a lei, configurando verdadeira burla ao preceito.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado, sendo instruído com todos os documentos necessários.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004169/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 004169/2019

**“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO ARTIGO 38-a,
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 13 D
SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando revogar o artigo 38- da Lei Complementar 18/2012, suprimindo a permissão de que a lei de regência da análise de projeto seja aquela vigente à data do protocolo e não a vigente à época de sua efetiva análise.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município; e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

[...]

(grifo nosso)

Conforme mensagem de apresentação, não se mostra razoável a análise do projeto na forma prevista no artigo que se pretende revogar. Considerando a importância do Código de Obras e edificações do município, entende-se necessária a modificação a fim de evitar que novas obras sejam adequadas às normas vigentes.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 004169/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente

GELSON SUAVE

Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro

IV - não prejudiquem a aeração e a iluminação e outros requisitos técnicos;

V - não necessitem de andaimes para sua execução.

§ 3º Todas as obras que estejam localizadas em fachadas e na testadas dos lotes dependerão de autorização prévia do Município.

§ 4º A dispensa de apresentação de visto, projeto e licenciamento não desobriga do cumprimento da legislação aplicável e das normas técnicas brasileiras.

Art. 33 Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os parâmetros estabelecidos no Plano Diretor Municipal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo serão permitidas obras de ampliação e reforma, desde que adequados à legislação vigente.

Art. 34 O visto e a aprovação do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, nem a regularidade da ocupação.

Art. 35 O projeto de arquitetura aprovado, o licenciamento e os certificados de conclusão podem ser, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade concedente:

I - revogados, atendendo o relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassados, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulados, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada ou expedida.

SEÇÃO I

Do Visto e da Aprovação do Projeto

Art. 36 O projeto de arquitetura será inicialmente visado para a verificação dos parâmetros técnicos e atendidas as exigências técnicas e legais estará apto a prosseguir nas demais fases subsequentes.

Art. 37 Será firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto declaração conjunta assegurando que as disposições referentes à iluminação, ventilação, conforto, segurança e salubridade são de responsabilidade do autor do projeto e de conhecimento do proprietário.

Parágrafo Único. Quando em regularização de obra existente, além dos requisitos constantes no *caput*, deverá a declaração conjunta assegurar que as disposições referentes a dimensões e afastamentos são de responsabilidade do autor do projeto e de conhecimento do proprietário.

~~**Art. 38.** Os projetos elaborados pelas Secretarias do Município, responsáveis pelas atividades de saúde, educação e segurança, assumirão inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente.~~

Art. 38. Os projetos elaborados pelas Secretarias do Município, responsáveis pelas atividades de saúde, educação e segurança, assumirão inteira responsabilidade pelo fiel cumprimento da legislação pertinente, desde que visados pelo departamento de aprovação de projetos competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 27/2014).

Parágrafo Único. Quando os projetos de que trata o *caput* deste artigo forem elaborados por particulares, o visto será concedido após análise do projeto pela Secretaria do Município competente, respeitada a legislação pertinente.

Art. 38-A. O projeto de arquitetura poderá ser analisado com base na legislação vigente à época do protocolo. (Incluído pela Lei Complementar nº 27/2014).

Art. 39 O interessado poderá efetuar consulta prévia ao Município acerca da construção que pretende edificar.

Parágrafo Único. A resposta à consulta prévia será fornecida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 40 Todos os elementos que compõem os projetos de arquitetura e de engenharia serão assinados pelo proprietário e pelo profissional habilitado e acompanhados da anotação de responsabilidade técnica - ART - ou registro de responsabilidade técnica - RRT - relativa ao projeto, registrada no CREA e/ou CAU da região.

Parágrafo Único. Cabe ao Município elaborar as normas específicas para aprovação de projetos, inclusive quanto à localização das caixas de entrada de água, luz, telefone, comunicações e gás e de saída de esgotos e de águas pluviais.

Art. 41 Os projetos de fundação, de cálculo estrutural, de instalações prediais e outros complementares ao projeto arquitetônico, necessário à edificação, serão elaborados com base na legislação dos órgãos específicos e, caso inexistente, de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Art. 42 Cabe ao Município indicar as áreas dos projetos arquitetônicos submetidos ao visto e aprovação, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 43 Para fins de cálculo da taxa máxima de construção ou do coeficiente de aproveitamento permitido para a edificação em legislação específica, com exceção das edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, não serão considerados as seguintes obras e elementos construtivos:

I - circulações de uso comum;

II - garagens em subsolos ou outros pavimentos, exceto em edifícios garagem;

III - áreas de varandas, contíguas a salas ou quartos, que não ultrapasse:

a) 40% (quarenta por cento) das áreas destinadas aos respectivos compartimentos das unidades residenciais em condomínios residenciais multifamiliares até o máximo de 10,00m² (dez metros quadrados);

b) 20% (vinte por cento) da área destinada ao respectivo cômodo em unidades comerciais e serviços, tal como hospedagem de hotéis, motéis, apart-hotéis, pensões, hospitais, casas de saúde e de repouso, sanatórios e maternidades, até o máximo de 5,00m² (cinco metros quadrados);

IV - galerias;

V - marquises;

VI - guaritas;

VII - compartimentos destinados a abrigar central de condicionadores de ar, subestações, grupos geradores, bombas, casas de máquinas e demais instalações técnicas da edificação que façam parte da área comum;

→ Prazo final (45 dias)

10.10.2019

PL 004169/2019

RESUMO

PL revoga o art 38-A do Código de Obras que autoriza que o projeto de arquitetura apresentado à Prefeitura seja analisado e aprovado com base na legislação vigente à época do protocolo do projeto.

A alteração se justifica porque o Código de Obras tem por finalidade principal estabelecer padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, bem como orientar os cidadãos e os profissionais quanto à elaboração de projetos. Desta forma, deve ser observada a legislação vigente no momento da análise do projeto e não da data em que o mesmo foi protocolizado, pois, do contrário, será possível a aprovação de projetos em desacordo com a legislação vigente à época de sua aprovação.